



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL NO BRASIL FRENTE À LEI 13.344/2016**

ORIENTANDO: ANA CAROLINA CARVALHO SILVA
ORIENTADORA: PROFA. MA NEIRE DIVINA MENDONÇA

GOIÂNIA-GO
2025

ANA CAROLINA CARVALHO SILVA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL NO BRASIL FRENTE À LEI 13.344/2016**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora: Ma Neire Divina Mendonça

GOIÂNIA-GO
2025

ANA CAROLINA CARVALHO SILVA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL NO BRASIL FRENTE À LEI 13.344/2016**

Data da Defesa: 21 de maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma Neire Divina Mendonça

Nota:

Examinador Convidado: Profa. Karla Beatriz Nascimento Pires

Nota:

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Ronivaldo e Denise, este diploma é, acima de tudo, de vocês. Cada esforço, cada noite sem descanso, cada sacrifício que fizeram para que eu tivesse uma chance melhor de vida, é o que me trouxe até aqui. Sob o calor do sol, vocês trabalharam incansavelmente para que eu tivesse a oportunidade de estar à sombra, de crescer e aprender com dignidade. Nunca me faltou o amor, o apoio e a certeza de que tudo o que fizeram foi para que eu tivesse um futuro, para que meus sonhos se tornassem reais. Quando o caminho parecia difícil, vocês estavam lá, com suas mãos firmes me guiando, com suas palavras sempre esperançosas e motivadoras. Se hoje estou celebrando essa conquista, ela é de vocês tanto quanto é minha. Obrigada por tudo, por cada gesto de amor, por cada sacrifício, por cada vez que abriram mão de algo para que eu tivesse tudo o que precisava para crescer. Este momento é o reflexo da luta de vocês, e eu me sinto eternamente grata e honrada por ser filha de vocês. Amo vocês profundamente.

À minha tia Edna, você sempre foi uma fonte de sabedoria, amor e apoio incondicional. Em cada palavra sua, encontrei conforto e direção, e em cada gesto, senti o verdadeiro significado da família. Sua presença sempre foi um farol que me guiou nos momentos de incerteza, e sua fé em mim, mesmo nos momentos em que eu duvidava de mim mesma, foi um alicerce indispensável para que eu chegasse até aqui. Você é mais que uma tia, é uma amiga, uma mentora, e sou imensamente grata por tudo o que você representa em minha vida. Agradeço do fundo do meu coração por todo o amor e por nunca ter me deixado desistir dos meus sonhos.

Aos meus amigos Wallen, Beatriz, Iara, Karoline, Katriny, Gabriel, Aline, Andressa e Jamanny, a jornada não teria sido a mesma sem cada um de vocês. Cada risada compartilhada, cada palavra de ânimo, cada momento de descontração foi uma válvula de escape para os dias mais difíceis. Vocês me fizeram enxergar que, mesmo nos momentos de cansaço, o que mais importa é a amizade, o carinho e a presença verdadeira. Obrigada por estarem ao meu lado, por me darem força e por acreditarem em mim, mesmo quando eu duvidava. A amizade de vocês é um dos maiores presentes da minha vida, e tenho um amor imenso por cada um de vocês.

Por fim, quero dedicar este momento a mim mesma, com toda a gratidão e orgulho que sinto por minha jornada. Cada passo dado, cada desafio superado, foi possível graças à coragem, à determinação e à força que encontrei dentro de mim. Acredito que, ao longo de todo esse processo, soube ser fiel aos meus sonhos, mantendo-me firme na busca por aquilo que acredito. Hoje, olho para trás com a certeza de que cada sacrifício e cada esforço valeram a pena, e me sinto profundamente grata por nunca ter desistido de ser quem sou. Esta conquista é, sem dúvida, fruto da minha

luta pessoal, e é com muito amor e respeito por mim
mesma que a celebro.

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO.....	7
1. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL.....	9
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO.....	9
1.2 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS COMO FORMA MODERNA DE ESCRAVIDÃO.....	10
1.3 CAUSAS ATUAIS DO TRÁFICO DE PESSOAS.....	11
1.3.1 Discriminação de gênero.....	12
1.3.2 Emigração.....	13
1.3.3 Turismo sexual.....	13
1.3.4 Instabilidade governamental.....	13
1.3.5 Corrupção de funcionários.....	13
1.3.6 Legislação ineficaz.....	14
2. CARACTERÍSTICAS DO CRIME TRÁFICO INTERNACIONAL PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL.....	14
2.1 BRASIL E A EXPLORAÇÃO SEXUAL ADVINDA DO TRÁFICO.....	14
2.2 SUJEITOS.....	15
2.2.1 Traficantes.....	16
2.2.2 Vítimas.....	17
2.2.3 Faixa etária.....	18
2.2.4 Origem.....	18
2.2.5 Ocupação.....	18
2.2.6 Histórico Familiar.....	19
2.3 PRINCIPAIS ROTAS DO TRÁFICO.....	19
3. ASPECTOS JURÍDICOS NO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	20
3.1 PRINCÍPIOS, DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO DA LEI Nº 13.344/2016.....	20
3.1.1 Normatização.....	21
3.2. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O COMBATE DO TRÁFICO HUMANO.....	22
CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS.....	26

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL FRENTE À LEI 13.344/2016

Ana Carolina Carvalho Silva¹

O presente artigo teve como objetivo analisar as inovações e os impactos da Lei nº 13.344/2016 no combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, considerando sua aplicação no contexto internacional. O tráfico humano configura uma grave violação dos direitos fundamentais e manteve-se como uma das atividades ilícitas mais lucrativas globalmente. O estudo abordou a relevância do Protocolo de Palermo como marco normativo internacional e sua influência na legislação brasileira, que buscou alinhar-se às diretrizes globais de prevenção, repressão e assistência às vítimas. Por fim, discutiu-se a efetividade da norma e os desafios para sua implementação.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Exploração sexual. Lei nº 13.344/2016. Direito internacional.

INTRODUÇÃO

Na era moderna da globalização, em que indivíduos buscam incessantemente a realização de seus desejos e sonhos, analisa-se uma prática criminosa devastadora: o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Essa atividade criminosa continua a se aproveitar da vulnerabilidade das vítimas, utilizando promessas de um futuro melhor como isca para perpetuar uma das formas contemporâneas de escravidão.

O tráfico de seres humanos é abordado como uma prática secular que persiste até os dias atuais. Trata-se de uma atividade altamente rentável, superada apenas pelo tráfico de drogas e pelo contrabando de armas, sendo frequentemente referida como uma forma moderna de escravidão. Demonstra-se que este crime atinge proporções alarmantes, uma vez que pessoas são traficadas para diversos propósitos, como a retirada de órgãos, adoção clandestina, trabalho forçado análogo

¹ Acadêmica no curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUCGO; E-mail: carolcs2adv@gmail.com

ao escravo e exploração sexual. No presente estudo, analisa-se a modalidade mais lucrativa do tráfico de pessoas: a exploração sexual no Brasil.

A definição de tráfico de pessoas fundamenta-se no Protocolo Adicional das Nações Unidas, referente à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, conhecido como Protocolo de Palermo, do qual o Brasil é signatário desde 2004, por meio do Decreto nº 5.017/04. O tema é examinado à luz da Lei nº 13.344/2016, que busca adequar o ordenamento jurídico nacional ao panorama internacional. Diante desse contexto, investiga-se a viabilidade da implementação dos princípios do Protocolo de Palermo — que visam prevenir, proteger e combater o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual — tanto em nível nacional quanto internacional.

A metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, com base em legislações nacionais e internacionais, bem como em doutrinas e artigos científicos sobre o tema. A abordagem é qualitativa, visando compreender as nuances jurídicas e sociais que envolvem a exploração sexual de pessoas traficadas.

Os objetivos da pesquisa são: analisar o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil, identificando suas principais causas e consequências; examinar a aplicabilidade da Lei nº 13.344/2016 e do Protocolo de Palermo na repressão e prevenção desse crime; e verificar possíveis lacunas legislativas e desafios enfrentados pelo país no combate a essa prática.

Em razão da problemática levantada, busca-se verificar as seguintes hipóteses: (i) a legislação brasileira é eficaz na repressão ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual?; (ii) há falhas na aplicação dos princípios do Protocolo de Palermo no Brasil?; (iii) as políticas públicas atuais são suficientes para prevenir e combater essa prática criminosa?

A relevância do tema justifica-se pela necessidade de aprimorar as medidas de combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, assegurando maior proteção às vítimas e efetividade na aplicação da legislação. Diante da crescente incidência desse crime, torna-se fundamental uma análise detalhada das normas e políticas públicas, a fim de se alcançar os melhores resultados na prevenção, punição e assistência às vítimas.

1 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico internacional de pessoas, especialmente para fins de exploração sexual, configura uma grave violação dos direitos humanos e representa um fenômeno complexo, permeado por fatores históricos, sociais, econômicos e jurídicos. Neste capítulo, será analisado o contexto histórico do tráfico de pessoas, sua caracterização como uma forma contemporânea de escravidão, bem como as causas atuais que contribuem para sua persistência. A compreensão desses elementos é essencial para entender a evolução desse crime e os fatores estruturais que ainda o sustentam.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO

O tráfico de pessoas configura-se como uma das práticas criminosas mais antigas da história da humanidade, manifestando-se ao longo dos séculos em diferentes culturas e regiões. Dada sua complexidade e profunda carga histórica, torna-se essencial analisar suas especificidades e evolução ao longo do tempo.

Desde os primórdios da civilização, conflitos entre grupos humanos frequentemente resultavam na subjugação dos derrotados, com homens sendo forçados ao trabalho escravo e mulheres submetidas à exploração sexual. A supremacia de determinados indivíduos ou grupos sobre outros consolidou-se como um elemento estruturante das sociedades, fomentando hierarquias que favoreceram a perpetuação da exploração. (Rodrigues, 2012)

Historicamente, a divisão social pode ser compreendida sob duas perspectivas: a física ou natural, baseada em aspectos como força, idade, condições de saúde e atributos individuais; e a moral ou política, definida por convenções sociais que conferem privilégios a determinados grupos. No Brasil, a exploração humana remonta ao período colonial, em que a escravidão se estruturava essencialmente com base na cor da pele, sendo os povos africanos e indígenas submetidos a trabalhos forçados, sobretudo na agricultura e pecuária, principais atividades econômicas da época.

Com a abolição da escravatura, em 13 de maio de 1888, por meio da promulgação da Lei Áurea pela Princesa Isabel, a exploração humana passou a se estruturar com base em fatores econômicos e sociais. No mundo contemporâneo, o tráfico de pessoas persiste como uma prática criminosa voltada ao lucro, explorando

indivíduos em situações de vulnerabilidade para trabalho forçado, exploração sexual ou outras formas de coerção. A ampliação dessa prática ganhou novas proporções com o tráfico de mulheres europeias, o que gerou forte preocupação em diversas regiões do mundo. (Gonzales, 1984)

1.2 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS COMO FORMA MODERNA DE ESCRAVIDÃO

Chamado de “escravidão moderna” por muitos, o tráfico internacional de pessoas é uma atividade altamente lucrativa, conectando indivíduos de diferentes partes do mundo. Segundo a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, trata-se de um crime transnacional que movimenta cerca de US\$ 870 bilhões por ano, de acordo com dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. (UNODC, 2009)

O crime organizado transnacional abrange diversas atividades ilícitas envolvendo grupos estruturados com fins lucrativos. Entre elas, destacam-se o tráfico ilícito de drogas, o contrabando de migrantes, a lavagem de dinheiro, o tráfico de armas de fogo, de vida selvagem e de bens culturais, além do tráfico de pessoas. Este último inclui quatro principais formas de exploração: prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, práticas análogas à escravidão, servidão e remoção de órgãos.

É uma violência sexual que se realiza nas relações de produção e mercado (consumo, oferta e excedente) através da venda dos serviços sexuais de crianças e adolescentes pelas redes de comercialização do sexo, pelos pais ou similares, ou pela via do trabalho autônomo. Essa prática é determinada não apenas pela violência estrutural (pano de fundo) como pela violência social e interpessoal. É resultado, também, das transformações ocorridas nos sistemas de valores arbitrados nas relações sociais, especialmente o patriarcalismo, o racismo, e a apartação social, antítese da idéia de emancipação das liberdades econômicas/culturais e das sexualidades humanas. (Leal, 2000)

É lamentável que, apesar de inúmeros avanços sociais e gerações de mudanças, o tráfico de pessoas continue a ser uma realidade no século XXI. Mesmo com tratados internacionais e legislações voltadas para a repressão, combate e prevenção desse crime, os casos continuam a aumentar. Kevin Bales, em sua obra *Disposable People* (1999), oferece uma análise contundente sobre essa prática:

A questão não é mais “Eles têm a cor certa para ser escravos?” mas “São eles vulneráveis o suficiente para serem escravizados?” O critério para escravidão, hoje, não diz respeito a cor, tribo ou religião; eles se concentram em fraqueza, inocência e privação.” (...) Os atuais donos de escravos são

predadores agudamente atentos à fraqueza; eles estão rapidamente adaptando uma antiga prática à nova economia global.”(...) A escravidão é um grande negócio e o número de escravos está crescendo. Pessoas ficam ricas utilizando-se de escravos. E quando terminam de usá-las, eles simplesmente jogam essas pessoas fora. Essa é a nova escravidão, que visa grandes lucros e vidas baratas. Não se trata mais de ter a propriedade de pessoas no sentido tradicional da antiga escravidão, mas de controlá-las completamente.

Pesquisadores têm buscado explicar a alta lucratividade do tráfico de pessoas. Damásio de Jesus, em sua obra *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil* (2003), destaca:

O tráfico de seres humanos, especialmente o tráfico de mulheres e crianças, tem crescido nos últimos anos. Acredita-se que os traficantes de pessoas também operam em outras formas de crime organizado transnacional. Os grupos de criminosos escolhem o tráfico de seres humanos por causa dos altos lucros e baixo risco inerentes ao “negócio”. Traficar pessoas, diferentemente de outras “mercadorias”, pode render mais, pois elas podem ser usadas repetidamente. Além disso, esse tipo de crime não exige grande investimento e se apoia na aparente cegueira com que muitos governos lidam com o problema da migração internacional, de um lado, e com o problema da exploração sexual comercial, de outro.

O tráfico internacional de pessoas com fins de exploração sexual, embora tenha uma longa história, ainda é pouco investigado. Esse silêncio se deve ao medo das vítimas e à resistência social em abordar um dos fatores predominantes desse crime: a prostituição. (JUS, 2024)

A exploração sexual é o principal motor desse ilícito na atualidade. Estima-se que o tráfico com essa finalidade seja o mais rentável e de maior alcance. O Brasil ocupa uma posição central nesse cenário, sendo um destino para vítimas exploradas sexualmente, frequentemente promovido como destino de “turismo sexual” por redes de tráfico. Essa propaganda ocorre por meio de sites pornográficos, redes sociais e outros canais digitais, explicitando a conexão entre turismo sexual e exploração forçada, resultante do tráfico de pessoas.

1.3 CAUSAS ATUAIS DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas é uma das mais graves violações dos direitos humanos na atualidade. O Brasil é considerado tanto um país de origem quanto de destino para as vítimas desse crime. Seduzidas pela promessa de uma vida melhor, as vítimas — homens, mulheres, crianças, adolescentes e pessoas transexuais — acabam sendo atraídas por grandes redes criminosas de aliciadores, que encontram no tráfico de pessoas uma atividade extremamente lucrativa. (SENADO, 2023)

Diversos fatores circunstanciais contribuem para a perpetuação dessa prática ilícita, como a pobreza, que torna as vítimas mais vulneráveis, especialmente em regiões de extrema carência econômica. Os traficantes, por sua vez, são motivados pelos altos lucros, enquanto os receptores exploram essas pessoas visando o ganho econômico, muitas vezes por meio da exploração sexual em países estrangeiros, onde as vítimas enfrentam dificuldades para denunciar.

a realização determinada das relações de força, tanto em termos de classes sociais, quanto em termos interpessoais; a força e a conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação de desigualdade com fins de dominação e opressão. (Leal, 2000)

A exploração sexual é uma das modalidades mais lucrativas, já que as vítimas, ao chegarem ao destino, têm seus documentos confiscados, são ameaçadas, mantidas em cárcere privado e submetidas ao medo constante. A barreira do idioma e o desconhecimento da geografia local tornam-nas ainda mais vulneráveis, permitindo que a exploração se prolongue por anos. (SENADO, 2023)

Outro fator importante para a manutenção do tráfico é a falta de atenção adequada às políticas de enfrentamento. A Revista Reporte Brasil, em análise sobre o tráfico internacional de pessoas na imprensa brasileira (2014), faz uma crítica contundente:

Com base nos resultados, a avaliação geral é que o assunto recebe pouca atenção dos meios de comunicação brasileiros, que são basicamente pautados pela agenda governamental e pela atuação policial. Quando os textos jornalísticos têm como foco o problema, em boa parte dos casos este não é aprofundado e contextualizado. Além disso, um número considerável de veiculações não aponta as causas do tráfico, não cita fontes, não menciona políticas públicas e legislação a respeito da questão e a trata sob uma ótica exclusivamente punitiva.

Além dos fatores estruturais que favorecem a prática do tráfico de pessoas, existem causas incisivas e primordiais que funcionam como facilitadores desse crime. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua cartilha Tráfico Internacional para Fins de Exploração Sexual, destacam-se os seguintes fatores:

1.3.1 Discriminação de gênero

Apesar dos avanços sociais, ainda persiste em algumas sociedades a visão de que a mulher existe para satisfazer os desejos masculinos. Essa

perspectiva contribui para que mulheres adultas, crianças e adolescentes sejam as principais vítimas do tráfico para exploração sexual. A visão social de que o homem deve ser o provedor financeiro da família confere a ele um certo poder hierárquico, que perpetua a vulnerabilidade feminina. O mercado sexual, dominado por vítimas mulheres, cresce devido à alta demanda por turismo sexual. (JUS, 2024)

1.3.2 Emigração

A emigração ilegal é um fator relevante, pois muitas pessoas entram em outros países sem a devida documentação em busca de melhores condições de vida, tornando-se alvos fáceis para traficantes e aliciadores, que exploram sua boa-fé. No Brasil, há um número significativo de imigrantes em situação de vulnerabilidade. (INSTITUTO AURORA, 2023)

1.3.3 Turismo Sexual

O turismo sexual atrai indivíduos de todo o mundo para a exploração sexual. Pessoas viajam de seus países de origem para destinos turísticos, onde, por meio de traficantes, participam de eventos sexuais com uma ou mais vítimas. Grande parte desse público é proveniente de países desenvolvidos, que buscam países emergentes para essas práticas. Segundo a reportagem da BBC Brasil, exibida no programa *Our World: Brazil's Child Prostitutes* (Nosso Mundo: As Crianças Prostituídas do Brasil), o Brasil pode se tornar um dos principais destinos de turismo sexual no mundo, ao lado da Tailândia. (BBC, 2010)

1.3.4 Instabilidade governamental

Países com legislações frágeis, descontrole populacional, guerras civis ou conflitos armados enfrentam aumentos nos fluxos de refugiados. Esses refugiados, por sua vulnerabilidade, tornam-se alvos preferenciais dos traficantes, que inicialmente se apresentam como “ajudadores”. (UNODC, 2021)

1.3.5 Corrupção de Funcionários

Investigações realizadas pela Polícia Federal no Brasil, em cooperação com autoridades internacionais, revelaram a participação de funcionários públicos e de companhias aéreas no tráfico de pessoas. Em 2018, o jornal Estado De Minas relatou uma operação da Polícia Federal em Guarulhos (SP), que identificou criminosos atuando dentro do Aeroporto Internacional de Guarulhos com a colaboração de funcionários de empresas aéreas e terceirizados. (JORNAL OPOPULAR, 2018)

1.3.6 Legislação Ineficaz

Muitos países envolvidos no tráfico de pessoas possuem legislações ineficientes, desatualizadas e incapazes de combater eficazmente o crime. Além disso, o excesso de burocracia e a falta de fiscalização dificultam as ações de enfrentamento. Os traficantes, cientes dessas falhas, priorizam rotas por esses países.

No Brasil, o tráfico de pessoas para exploração sexual é realizado com a participação de organizações internacionais. A facilidade de acesso a países vizinhos, a hospitalidade com turistas estrangeiros, a ineficiência das redes de comunicação e o baixo custo para os traficantes, somados à miscigenação racial, tornam o país um ponto estratégico para o tráfico. (SENADO, 2023)

De acordo com levantamento do Ministério Público, em parceria com o UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime), a cartilha Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual (2005) aponta os estados brasileiros com maior gravidade na questão:

apurou que os Estados em que a situação é mais grave são Ceará, São Paulo e Rio de Janeiro, por serem os principais pontos de saída do país, e Goiás. No caso deste último, onde o aliciamento acontece principalmente no interior, profissionais que atuam no enfrentamento ao tráfico de pessoas acreditam que as organizações criminosas se interessam pela mulher goiana pelo fato de seu biótipo ser atraente aos clientes de serviços sexuais na Europa.

Os Estados mais populosos concentram os maiores casos de tráfico, enquanto Goiás, por sua localização central, funciona como rota para o trânsito de vítimas por todo o território nacional. (JUS, 2014)

2 CARACTERÍSTICAS DO CRIME TRÁFICO INTERNACIONAL PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL

Após contextualizar o tráfico de pessoas e suas causas, este capítulo volta-se à análise das características específicas do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil. A abordagem contempla a forma como o país se insere nesse cenário, os sujeitos envolvidos no crime tanto as vítimas quanto os traficantes, bem como as principais rotas utilizadas para o deslocamento das vítimas. A análise desses elementos é essencial para compreender a dinâmica desse crime no contexto brasileiro e os desafios enfrentados no seu enfrentamento.

2.1 BRASIL E A EXPLORAÇÃO SEXUAL ADVINDA DO TRÁFICO

O tráfico de pessoas ocorre em grande parte dos países do mundo, podendo acontecer dentro de um mesmo território, entre países fronteiriços ou até mesmo entre continentes distintos. Os aliciadores e traficantes identificam regiões marcadas por vulnerabilidade social, onde há problemas socioeconômicos evidentes, e exploram essas fragilidades para atrair possíveis vítimas.

Com promessas enganosas de migração interestadual ou internacional, os criminosos oferecem oportunidades aparentemente vantajosas, como empregos garantidos com alta remuneração, despertando o interesse das vítimas. Para ganhar a confiança delas e de seus familiares, os aliciadores se apresentam como pessoas de boa índole, demonstrando disposição para ajudar. (UNODC)

A figura do aliciador varia conforme a necessidade da ocasião, podendo ser homem ou mulher. Esses criminosos assumem diferentes identidades para conferir credibilidade ao discurso, apresentando-se, por exemplo, como empresários bem-sucedidos, profissionais altamente remunerados no exterior ou até mesmo trabalhadores comuns que obtêm rendimentos significativamente maiores em outros países.

2.2 SUJEITOS

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual envolve diversos agentes que desempenham papéis específicos ao longo do processo criminoso. Nesta seção, será realizada uma análise dos sujeitos que integram essa prática, abrangendo tanto os traficantes com suas características, métodos de atuação e estruturação em redes, quanto às vítimas, considerando seus

perfis sociais, econômicos e familiares. A proposta é compreender as relações de poder, dominação e vulnerabilidade que sustentam e alimentam esse fenômeno criminoso.

2.2.1 Traficantes

Os traficantes podem ser tanto homens quanto mulheres, no entanto, observa-se uma predominância do sexo masculino entre os responsáveis por essa prática criminosa. De acordo com a pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça e pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), intitulada *Diagnóstico sobre o Tráfico de Seres Humanos*, conduzida pelo pesquisador Marcos Colares nos estados de Goiás, Ceará, Rio de Janeiro e São Paulo, em colaboração com a Polícia Federal, constatou-se que a presença masculina é majoritária entre os traficantes.

A utilização do conceito de gênero deve estar submetido à discussão de feminilidade X masculinidade X orientação sexual, levando em consideração que o tráfico para fins sexuais pode estar envolvendo não somente o gênero feminino, como o masculino no contexto da heterossexualidade e homossexualidade.(LEAL, 2000)

Contudo, os dados também indicam a participação de mulheres, especialmente aquelas com mais de 30 anos, cujos perfis transmitem maior confiança, credibilidade e autoridade, facilitando, assim, o processo de abordagem e recrutamento das vítimas. Esse perfil pode conferir uma vantagem estratégica dentro das redes criminosas. (UNODC)

Além disso, frequentemente se encontram envolvidos em uma série de outras práticas ilícitas, associando-se a crimes como o tráfico de drogas, prostituição, contrabando, receptação, estupro, homicídio, lenocínio, corrupção passiva, formação de organizações criminosas, lavagem de dinheiro e estelionato. Esses indivíduos mantêm, ainda, conexões internacionais e utilizam-se de ocupações que favorecem a prática do tráfico de seres humanos, tais como agências de turismo, bares, casas de shows, entre outros estabelecimentos. (JUS, 2024)

A rede de aliciadores, por sua vez, apresenta uma diversidade de nacionalidades, abrangendo tanto brasileiros quanto estrangeiros oriundos de países como Espanha, Holanda, Venezuela, Paraguai, Alemanha, França, Itália, Portugal, China, Estados Unidos, Rússia e Suíça. Não obstante, a pesquisa aponta que o

sistema jurídico brasileiro enfrenta dificuldades significativas em responsabilizar os aliciadores estrangeiros, principalmente devido às deficiências na atuação dos órgãos de repressão e fiscalização.

Essas redes do crime organizado têm submetido Estados e enfraquecido Governos. Isto é, os mercados locais e globais do crime organizado das drogas e o tráfico para fins sexuais, como por exemplo a Yakuza, as Tríades Chinesas, a Máfia Russa etc., são responsáveis pela transação de quase um bilhão de dólares no mercado internacional do tráfico humano (LEAL, 2000)

O tráfico de pessoas envolve uma complexa rede logística, na qual os criminosos desempenham diversas funções ao longo de todo o processo. Essas funções podem ser exercidas por um único indivíduo ou por um grupo organizado, sendo as principais as seguintes:

- a) **Recrutador:** É o primeiro ponto de contato da rede criminosa com a vítima, geralmente alguém com aparência confiável e persuasiva. O recrutador tem a responsabilidade de convencer a vítima a aceitar a proposta de deslocamento, utilizando promessas de emprego, estudo ou casamento como iscas (UNODC).
- b) **Transportador:** Este indivíduo é incumbido de facilitar a viagem da vítima, organizando documentos e passagens, além de acompanhá-la até o destino final, garantindo a continuidade do processo de tráfico (UNODC).
- c) **Explorador:** O explorador é aquele que mantém a vítima sob seu domínio e a submete a diversas formas de exploração, com destaque para a exploração sexual. Em muitos casos, o explorador administra estabelecimentos ilícitos, como casas noturnas, fazendas e comércios, exercendo vigilância constante sobre a vítima para garantir que ela permaneça sob controle (UNODC).
- d) **Beneficiário principal:** O explorador é aquele que mantém a vítima sob seu domínio e a submete a diversas formas de exploração, com destaque para a exploração sexual. Em muitos casos, o explorador administra estabelecimentos ilícitos, como casas noturnas, fazendas e comércios, exercendo vigilância constante sobre a vítima para garantir que ela permaneça sob controle (UNODC).

2.2.2 Vítimas

De acordo com a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF),

realizada em 2002 em âmbito nacional, as principais vítimas desse crime são mulheres, crianças e adolescentes, os quais apresentam os índices mais elevados de incidência. No entanto, embora em menor proporção, a pesquisa também aponta a existência de vítimas do sexo masculino.

2.2.3 Faixa etária

Conforme a pesquisa realizada pela Polícia Federal, por meio da análise de casos concretos no estudo Diagnóstico Sobre o Tráfico de Seres Humanos – São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará, publicado em 2004, constatou-se que a maioria das vítimas de tráfico de pessoas tinham entre 18 e 21 anos, seguida pelo grupo etário de 21 a 30 anos. Nos casos de tentativas de tráfico de adolescentes, a Polícia Federal identificou o uso de documentos falsificados e/ou falsidade ideológica, artifícios empregados para tentar retirar do país indivíduos com menos de 18 anos, desacompanhados de seus pais ou responsáveis, geralmente sob o pretexto de visitas a parentes ou conhecidos ou com promessas de oportunidades de trabalho para mão de obra desqualificada. (PESTRAF, 2002)

2.2.4 Origem

As mulheres vítimas de tráfico, em sua maioria, são oriundas de classes populares, com baixo nível educacional. Elas residem em áreas urbanas periféricas, com escassez de serviços básicos como saneamento e transporte, entre outros bens sociais. Essas mulheres geralmente moram com familiares, têm filhos e exercem atividades laborais de baixa exigência. Muitas delas já foram vítimas da prostituição, o que agrava ainda mais sua vulnerabilidade. (JUS, 2024)

2.2.5 Ocupação

Essas mulheres estão predominantemente inseridas em atividades laborais nas áreas de prestação de serviços domésticos (como arrumadeiras, empregadas domésticas, cozinheiras, zeladoras) e no comércio (como auxiliares de serviços gerais, garçonetes, balconistas de supermercado, atendentes de lojas de roupas, vendedoras de títulos, entre outras funções). Essas funções, em geral, são desprestigiadas ou subalternas, mal remuneradas, sem registro em carteira de

trabalho e sem garantias de direitos. Além disso, apresentam alta rotatividade e envolvem jornadas diárias longas e extenuantes, criando uma rotina desmotivadora, sem perspectivas de ascensão profissional ou melhoria nas condições de vida. (JUS, 2024)

2.2.6 Histórico Familiar

As mulheres e adolescentes em situação de tráfico para fins sexuais frequentemente têm um histórico de violência intrafamiliar (como abuso sexual, estupro, sedução, atentado violento ao pudor, corrupção de menores, abandono, negligência e maus-tratos) e extrafamiliar (tipos de violência similares ou outros abusos em escolas, abrigos ou em redes de exploração sexual). As famílias dessas vítimas frequentemente enfrentam quadros de difícil situação social, como violência interpessoal e estrutural, o que torna as crianças e adolescentes vulneráveis à inserção nas redes de comercialização do sexo. A fragilidade das redes de proteção (família, Estado e sociedade) contribui para que esses indivíduos se tornem alvos fáceis para os traficantes. (PESTRAF, 2002)

2.3 PRINCIPAIS ROTAS DO TRÁFICO

As rotas do tráfico de seres humanos são estrategicamente estabelecidas a partir de cidades localizadas nas proximidades de rodovias, portos e aeroportos, tanto oficiais quanto clandestinos. Em geral, essas rotas têm como destino os grandes centros urbanos ou as regiões de fronteira internacional. As rotas destinadas a outros países são predominantemente utilizadas para o tráfico de mulheres, enquanto as rotas internas concentram-se principalmente nas adolescentes. Há fortes indícios de que as rotas, tanto internas quanto internacionais, estão diretamente conectadas ao crime organizado, especialmente ao tráfico de drogas. Além disso, observa-se uma relação entre o turismo e o tráfico de pessoas, com destaque para as capitais do Nordeste. (PESTRAF, 2002).

De acordo com a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF, 2002), foi realizado um extenso mapeamento das rotas nacionais e internacionais, que são constantemente alteradas pelos traficantes a fim de evitar a atenção das autoridades policiais. Segundo a pesquisa, "as rotas são estrategicamente

construídas a partir de cidades próximas a rodovias, portos e aeroportos, oficiais ou clandestinos, que são pontos de fácil mobilidade".

Como exemplo, citam-se:

os municípios de Bacabal (MA), Belém (PA), Boa Vista (RR), Uberlândia (MG), Garanhuns (PE), Petrolina (PE), Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP) e Foz do Iguaçu (PR). Na maioria das vezes, essas rotas partem do interior dos estados — seja de cidades de pequeno, médio ou grande porte — em direção aos grandes centros urbanos ou às regiões de fronteira internacional.

Em relação ao tráfico internacional, o destino das vítimas, predominantemente mulheres e adolescentes, é, na maioria dos casos, um país europeu, especialmente a Espanha. Contudo, observa-se também um número considerável de rotas destinadas a países da América do Sul, como a Guiana Francesa e o Suriname, além de destinos na Ásia. As rotas internacionais são, em sua maioria, voltadas para o tráfico de mulheres, enquanto as rotas internas (que envolvem deslocamentos entre diferentes estados ou municípios de um mesmo estado) têm como principal alvo as adolescentes. (PESTRAF, 2002)

Na região Norte do Brasil, há fortes indícios de que as rotas de tráfico de pessoas estão conectadas ao crime organizado, especialmente no que se refere ao tráfico de drogas (em estados como Roraima, Acre e Rondônia) e à falsificação de documentos (nos estados de Roraima e Amazonas), o que evidencia a interligação dessas atividades com o tráfico de seres humanos.

O relatório sobre a região Nordeste aponta uma inter-relação entre o turismo sexual e o tráfico de pessoas, já que as capitais Recife (PE), Fortaleza (CE), Salvador (BA) e Natal (RN), que figuram entre os principais locais de origem e destino do tráfico, são também algumas das cidades nordestinas que mais recebem turistas estrangeiros.

No Sudeste, as cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, ao lidarem com o tráfico interno, são consideradas principais "receptoras" de vítimas. Essas cidades também atuam como pontos intermediários cruciais nas rotas do tráfico internacional, dado que possuem os aeroportos com maior tráfego aéreo do país. (PESTRAF, 2002).

3 ASPECTOS JURÍDICOS NO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual demanda não apenas medidas de repressão e prevenção, mas também um arcabouço jurídico robusto que assegure a proteção integral das vítimas e a responsabilização efetiva dos autores. Neste capítulo, será abordada a evolução da legislação brasileira sobre o tema, com destaque para a Lei nº 13.344/2016, além da análise das políticas públicas vigentes e dos instrumentos legais destinados ao combate desse crime. A proposta é evidenciar os avanços normativos já alcançados, as lacunas ainda existentes e os principais desafios para a implementação eficaz das medidas previstas.

3.1 TRÁFICO DE PESSOAS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O tráfico de pessoas configura-se como um fenômeno global em crescimento, vitimando milhões de indivíduos em diferentes regiões e gerando uma expressiva fonte de renda para organizações criminosas, situando-se entre as atividades ilícitas mais lucrativas, perdendo apenas para o tráfico de armas e drogas. Diante desse cenário, tornou-se imprescindível uma legislação moderna, que não apenas reprimisse essa prática criminosa, mas também contemplasse medidas preventivas e de assistência às vítimas.

O que vem tornando possível o crescimento desse tipo de comércio é a política cada vez mais restritiva que os governantes da União Européia vêm adotando em relação à imigração. Ao transformar o continente numa espécie de fortaleza contra a entrada de imigrantes em busca de trabalho, a Europa acaba incentivando o tráfico de seres humanos, além de levar água ao moinho do racismo. Dessas medidas foi o chamado acordo de Schengen, assinado em 1985 por sete países da UE (Alemanha, Bélgica, Espanha, França, Holanda, Luxemburgo e Portugal), tratado que permite a livre circulação de cidadãos desses países, mas ao mesmo tempo reforça as fronteiras externas contra imigrantes. (Lahav, 2004).

Antes de 2016, a legislação brasileira mostrava-se insuficiente para enfrentar o crescimento desse delito, impactado por fatores como o aumento populacional e os processos migratórios. Com o intuito de preencher essa lacuna, foi promulgada a Lei nº 13.344/2016, que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, além de prever medidas de atendimento humanizado às vítimas, abrangendo assistência jurídica, social, trabalhista e de saúde.

Nos artigos 1º e 3º da Lei nº 13.344/2016, a legislação estabelece princípios fundamentais para o enfrentamento do tráfico de pessoas, destacando a dignidade da pessoa humana, a promoção e garantia da cidadania, a universalidade,

a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, a não discriminação e a assistência integral às vítimas.

Uma das dificuldades na prevenção e repressão desse crime reside na investigação de crimes graves, como o tráfico de seres humanos. Anteriormente, esse delito estava inserido no Título VI do Código Penal, referente aos crimes contra a dignidade sexual. Com a nova legislação, foi realocado para o Título I, que trata dos crimes contra a pessoa. Resta observar, com o passar do tempo, se essa modificação legislativa será eficaz para atingir os objetivos propostos, inclusive no âmbito internacional.

3.1.1 Normatização

A Lei nº 13.344/2016 harmonizou a legislação brasileira às normas internacionais, especialmente à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e ao seu Protocolo Adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas. Com a sua edição, foram revogados os artigos 231 e 231-A do Código Penal, e um novo tipo penal foi criado, deslocando a infração do Título VI, referente aos crimes contra a dignidade sexual, para o Título I, que trata dos crimes contra a pessoa, mais especificamente no Capítulo IV, onde se encontram os crimes relacionados à liberdade sexual, ao trabalho ou serviço forçado, às práticas análogas à escravidão, à adoção ilegal e à remoção de órgãos.

Outra importante inovação da Lei nº 13.344/2016 foi a unificação, em um único dispositivo, das disposições sobre o tráfico interno e internacional de pessoas, sendo que o tráfico transnacional passou a configurar uma causa de aumento de pena.

3.2. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O COMBATE AO TRÁFICO HUMANO

No campo do Direito Penal, a Lei nº 13.344, promulgada em 2016, dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento do tráfico de pessoas, abrangendo tanto o âmbito interno quanto o internacional, além de prever ações de amparo e proteção às vítimas. Essa norma também modificou dispositivos da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941) e do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), substituindo normas anteriores que tratavam o tema de maneira restrita. Dessa forma, instituiu-se um novo marco

legislativo voltado especificamente ao enfrentamento do tráfico humano, seja ele praticado dentro do território brasileiro contra nacionais ou estrangeiros, seja no exterior contra brasileiros.

O enfrentamento desse tipo de crime exige medidas tanto preventivas quanto repressivas, além de garantir proteção e assistência às vítimas, conforme previsto na própria legislação (BRASIL, 2016). O artigo 13 da referida lei acrescentou ao Código Penal o artigo 149-A, que caracteriza o tráfico de pessoas como a prática de recrutar, aliciar, transportar, transferir, comprar, alojar ou receber alguém mediante uso de violência, ameaça grave, coação, fraude ou aproveitamento de alguma vulnerabilidade, com fins de: remoção de órgãos, submissão a condições análogas à escravidão, qualquer forma de servidão, adoção irregular ou exploração sexual. A pena estipulada é de reclusão de 4 a 8 anos, além da aplicação de multa (BRASIL, 2016).

Essa legislação foi incorporada ao sistema jurídico brasileiro com o propósito de fortalecer o combate ao tráfico humano, ampliando a efetividade das ações das autoridades responsáveis e aumentando as possibilidades de êxito nas operações repressivas.

De acordo com o artigo 2º da Lei, o combate ao tráfico de pessoas deve ser conduzido com base nos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana; II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; III-universalidade, indivisibilidade e interdependência; IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status; V-transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas; VI-atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais; VII- proteção integral da criança e do adolescente (BRASIL, 2016).

Tais princípios reafirmam direitos fundamentais vinculados à dignidade da pessoa humana e devem ser garantidos a todos, independentemente de qualquer distinção. O tráfico de pessoas representa uma das mais severas formas de violação dos direitos humanos, sendo um fenômeno complexo que envolve práticas como exploração, violência, cerceamento da liberdade e outras formas de opressão. A nova legislação foi concebida com o intuito de reduzir essas violações e oferecer uma proteção mais eficaz às vítimas.

Antes da entrada em vigor dessa nova norma, a conduta relacionada ao tráfico humano estava prevista no artigo 231 do Código Penal, sendo limitada à

exploração sexual. Com a sanção da Lei nº 13.344/2016, o escopo do tipo penal foi ampliado, passando a abranger outras finalidades ilícitas e elevando a pena mínima de três para quatro anos, o que permitiu a responsabilização de condutas que anteriormente não eram abarcadas pela legislação penal. Assim, passou-se a punir criminalmente quem promovesse o deslocamento de pessoas com outros objetivos ilegais, além da exploração sexual.

A legislação também define diretrizes essenciais para a atuação no combate ao tráfico de pessoas, entre as quais se destacam:

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências; II - articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras; III - incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas; IV - estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil; V - fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, 32 aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias; VI - estímulo à cooperação internacional; VII - incentivo à realização de estudos e pesquisas e ao seu compartilhamento; VIII - preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei; IX - gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas (BRASIL, 2016, online).

Para tornar o enfrentamento ao tráfico de pessoas mais eficaz, é essencial a criação de um banco de dados que reúna informações relevantes, como as regiões com maior incidência do crime, os perfis das vítimas e os modos de operação utilizados pelas redes criminosas. Esses dados são fundamentais para orientar ações preventivas e repressivas baseadas em inteligência estratégica.

Além disso, é fundamental que o Estado adote políticas públicas voltadas à educação e conscientização da sociedade, com enfoque especial em populações mais vulneráveis. De acordo com a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a prevenção deve envolver ações educativas em escolas, campanhas de sensibilização e capacitação de profissionais da saúde, segurança e educação (BRASIL, 2022). O empoderamento por meio do conhecimento permite que possíveis vítimas reconheçam situações de risco e busquem ajuda, além de fortalecer a rede de proteção social. Como observa Rogério Sanches Cunha (2017, p. 192), “o enfrentamento exige abordagem multidisciplinar e articulação entre os diversos setores da sociedade”. O Estado deve, ainda, ampliar o acesso a serviços públicos, promover a inclusão social e econômica e garantir oportunidades dignas de trabalho, educação e moradia, de forma a reduzir a vulnerabilidade de grupos mais

expostos a aliciadores e redes criminosas, conforme recomenda o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2021).

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 13.344/2016, a prevenção ao tráfico deve ser conduzida de forma integrada e com uma perspectiva multidisciplinar. Conforme observa Rogério Sanches Cunha (2017, p. 192), essa abordagem precisa abranger diferentes esferas da sociedade, sob o risco de se mostrar ineficaz. Por isso, é imprescindível que haja uma atuação conjunta entre diversos setores e instituições.

O artigo 5º da mesma norma estabelece que a repressão ao tráfico de pessoas deve ocorrer mediante cooperação entre os órgãos de justiça e segurança pública, tanto no âmbito nacional quanto internacional. Também prevê a integração de políticas de combate a crimes relacionados e a formação de equipes de investigação compostas por diferentes entidades.

Em síntese, a entrada em vigor da Lei nº 13.344/2016 representa um marco importante no ordenamento jurídico brasileiro, ao conferir maior amplitude e prioridade à luta contra o tráfico de pessoas. Sua promulgação demonstra o reconhecimento de que a legislação anterior era insuficiente para lidar com a gravidade e a complexidade desse tipo de crime. Com isso, espera-se que as ações voltadas à prevenção e repressão tornem-se mais efetivas.

CONCLUSÃO

O presente trabalho tem como objetivo abordar o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, um dos crimes transnacionais mais devastadores à dignidade humana. Ao longo da pesquisa, busca-se compreender a origem histórica desse delito, seus impactos contemporâneos, o perfil dos criminosos e das vítimas, bem como as estratégias legislativas e de enfrentamento adotadas no Brasil e no cenário internacional. O trabalho propõe-se a analisar a Lei n.º 13.344/2016, sua aplicabilidade e a efetividade das políticas públicas implementadas para combater o tráfico de pessoas.

No decorrer do desenvolvimento, confirmam-se as hipóteses levantadas de que, apesar dos avanços legislativos e das diretrizes internacionais, o enfrentamento ao tráfico de pessoas ainda se mostra insuficiente, em razão de lacunas na implementação das políticas públicas e da falta de articulação entre os

órgãos responsáveis. A pesquisa evidencia que, embora a Lei n.º 13.344/2016 traga avanços significativos, como a criação de um título específico no Código Penal e mecanismos de cooperação internacional, a efetiva aplicação da legislação esbarra na fragilidade de ações práticas e concretas voltadas à proteção das vítimas.

Os objetivos propostos são alcançados, especialmente ao se demonstrar a complexidade do tráfico de pessoas e a necessidade urgente de uma resposta coordenada entre os entes federativos, a sociedade civil e organismos internacionais. A análise dos mecanismos legais, das políticas públicas e da atuação do sistema jurídico no Brasil permite concluir que a legislação atual representa um passo importante, mas sua aplicação plena depende de uma maior integração de esforços, com foco na prevenção, repressão e, sobretudo, na assistência eficaz às vítimas.

Em síntese, o combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual configura-se como um desafio global que exige um esforço conjunto e constante. A promulgação da Lei n.º 13.344/2016 representa um marco, mas sua eficácia depende da implementação de políticas públicas mais robustas, da melhoria na articulação entre os órgãos competentes e da criação de novas ferramentas legais alinhadas com o Protocolo de Palermo. Somente com uma ação coordenada é possível erradicar esse crime e garantir proteção digna às vítimas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e comprometida com os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BALES, Kevin. **Disposable people: new slavery in the global economy**. Berkeley: University of California Press, 1999.

BBC BRASIL. **Turismo sexual estimula exploração sexual infantil no Brasil**. 2010. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/07/100730_brasil_pedofilia_rc. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.015, de 12 de março de 2004. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Decreto n. 5.948, de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com objeto de elaborar proposta de Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.948, de 26 de outubro de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.344, de 06 de outubro de 2016. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Brasília: MJ, 2006.

BRASIL. Ministério da Justiça. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual de crianças e adolescentes. 1. ed. Brasília: MJ, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches. **Tráfico de Pessoas – Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador: Editora Juspodivm. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas – Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador: Editora Juspodivm. 2017.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano** organizado por Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2020

INSTITUTO AURORA. **Migração e refúgio: desafios.** Disponível em: <https://institutoaurora.org/migracao-e-refugio-desafios/>. Acesso em: 5 dez. 2024.

JESUS, Damásio. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais.** São Paulo: Saraiva, 2003.

FERNANDES, David Augusto. **A Convenção de Palermo e o tráfico de pessoas.** JusBrasil, 18 set. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31719/a-convencao-de-palermo-e-o-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 5 dez. 2024.

VIANA, Lissa Furtado; LUNA, Luan Victor de Souza. **Tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual: o gênero como fator determinante.** JusBrasil, 8 mar. 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/108599/trafico-de-seres-humanos-para-fins-de-exploracao-sexual-o-genero-como-fator-determinante>. Acesso em: 5 dez. 2024.

RODRIGUES, Bruno Porangaba. **Tráfico internacional de pessoas: reflexões históricas dos documentos internacionais e das conferências.** Jus Brasil, 19 jul. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75270/trafico-internacional-de-pessoas-reflexoes-historicas-dos-documentos-internacionais-e-das-conferencias>. Acesso em: 5 dez. 2024.

LAHAV, Gallya. **Immigration and politics in the new Europe: reinventing borders.** Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

LEAL, Maria Lucia Pinto. **Exploração sexual comercial de meninos, meninas e de adolescentes.** Universidade do Texas: CECRIA, 2000.

NAÇÕES UNIDAS. **Pobreza e desemprego são principais fatores que influenciam o tráfico de pessoas no Brasil.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/145503-pobreza-e-desemprego-s%C3%A3o-principais-fatores-que-influenciam-o-tr%C3%A1fico-de-pessoas-no-brasil>. Acesso em: 5 dez. 2024.

O POPULAR. **Polícia Federal faz operação contra tráfico de pessoas.** Disponível em: <https://www.opopular.com.br/editorias/cidades/pol%C3%ADcia-federal-faz-operac%C3%A7%C3%A3o-contr%C3%A1fico-de-pessoas-1.1484628>. Acesso em: 12

jan. 2025.

RODRIGUES, Thais de Camargo. **O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual e a questão do consentimento**. 2012. Dissertação.

SENADO NOTÍCIAS. **Tráfico de pessoas, exploração sexual e trabalho escravo: uma conexão alarmante no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarmante-no-brasil>. Acesso em: 5 dez. 2024.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME – UNODC. **Convenção contra o crime organizado transnacional**. Disponível em: <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/10/16-un-convention-against-organized-crime-celebrates-10-years.html>. Acesso em: 12 jan. 2025.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME – UNODC. **New UNODC campaign highlights transnational organized crime as an US\$ 870 billion a year business**. 2012. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/frontpage/2012/July/new-unodc-campaign-highlights-transnational-organized-crime-as-an-us-870-billion-a-year-business.html>. Acesso em: 5 dez. 2024.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME – UNODC. **UNODC Brazil**. 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/08/unodc.html>. Acesso em: 5 dez. 2024.

YOUTUBE. Título do vídeo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KYT3xnWQhIU>. Acesso em: 5 dez. 2024.

YOUTUBE. Título do vídeo. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=mW1_a6auxcs. Acesso em: 5 dez. 2024.